



ANÁLISE DA CIDE-COMBUSTÍVEL: TREDESTINAÇÃO E IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS

ANALYSIS OF CIDE-FUELS: TREDESTINATION AND ECONOMIC IMPLICATIONS

Joasey Pollyanna Andrade da Silva*
Clara Kelliany Rodrigues de Brito**
Marisa Rossignoli***

RESUMO

As contribuições sociais se destacam como um tema relevante de estudo devido à sua distinção dos demais tributos, ao adotarem um critério de validação finalística. Ao contrário dos impostos convencionais, que têm sua determinação ancorada na materialidade do fato gerador, as contribuições sociais são definidas pela finalidade que buscam atingir. Nesse contexto, esta pesquisa visa investigar as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico sobre a comercialização de combustíveis (CIDE-combustíveis), abordando aspectos como sua afetação, destinação e implicações econômicas. A CIDE-Combustíveis é regulada pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, incidindo sobre a importação e comercialização de diversos produtos, como gasolina, diesel, querosene de aviação, entre outros. Essas contribuições são delineadas com o propósito específico de alcançar metas predefinidas por meio da intervenção do Estado na esfera econômica. O estudo também examina a perspectiva de que as finalidades estabelecidas no artigo 177, §4º, II da Constituição Federal de 1988 formam um rol exaustivo, tornando inaceitável a destinação para outros fins. Para atingir esse objetivo, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo por meio de investigações bibliográficas, análises documentais e exploração das legislações pertinentes, incluindo a

* Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Graduada em Direito e Pós-graduada Lato Sensu em Gestão em Direito e Processo do trabalho. E-mail: joasey@yahoo.com.br.

** Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR; Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR; Coordenadora e Docente do núcleo de Pós-graduação Lato Sensu da SVT Faculdade. E-mail: clarardebritoadv@gmail.com

*** Docente do curso de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília; Doutora em Educação pela UNIMEP; Mestre em Economia (Economia Política) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP (1998); Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP – "Campus" de Araraquara (1994). E-mail: marisarossignoli@unimar.br





análise de decisões judiciais relevantes sobre o tema. Os resultados buscam contribuir para a compreensão dos impactos e limitações da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre combustíveis, destacando especialmente a má alocação de recursos, que agrava os desafios econômicos do país.

Palavras-chave: CIDE-combustível; Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico; Desvio de finalidade; Implicações Econômicas; Tredestinação.

ABSTRACT

Social contributions stand out as a relevant topic of study due to their distinction from other taxes, as they adopt a finalistic validation criterion. Unlike conventional taxes, which have their determination anchored in the materiality of the taxable event, social contributions are defined by the purpose they seek to achieve. In this context, this research aims to investigate the Economic Intervention Contributions on the commercialization of fuels (CIDE-fuels), addressing aspects such as their impact, allocation, and economic implications. CIDE-Fuels are regulated by Law No. 10,336, dated December 19, 2001, applying to the importation and commercialization of various products, such as gasoline, diesel, aviation kerosene, among others. These contributions are outlined with the specific purpose of achieving predefined goals through state intervention in the economic sphere. The study also examines the perspective that the purposes established in Article 177, §4, II of the Federal Constitution of 1988 form an exhaustive list, making it unacceptable to allocate them to other purposes. To achieve this goal, the research adopts a qualitative approach, using the deductive method through bibliographic investigations, documentary analyses, and exploration of relevant legislation, including the analysis of relevant judicial decisions on the subject. The results aim to contribute to the understanding of the impacts and limitations of the Economic Intervention Contribution (CIDE) on fuels, especially highlighting the poor allocation of resources, which exacerbates the country's economic challenges.

Keywords: CID-fuel; Contribution of Intervention in the Economic Domain; Deviation of purpose; Economic Implications; Tredestination.

INTRODUÇÃO

Na evolução dos modelos socioeconômicos em escala global, o Brasil modificou sua abordagem em relação às atividades econômicas, revendo sua postura liberal que defendia a não intervenção estatal na economia.





Esta mudança estratégica foi formalizada pela Constituição de 1988, que incorporou ao sistema tributário constitucional importantes instrumentos de intervenção estatal na economia, conhecidos como Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs).

As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs) constituem subespécies das contribuições, sendo regulamentadas nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Estes tributos possibilitam a intervenção do Estado na esfera econômica ao vincular a destinação de suas receitas a atividades específicas, com o propósito de estimular e regular esses setores. Nesse tipo de intervenção, o Estado exerce o papel regulador da atividade econômica (CF, art. 174), realizando funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 33 de 2001, foi incluído o §4º ao artigo 177 da Constituição Federal, seguido pela introdução de uma nova contribuição de intervenção no domínio econômico. Essa nova imposição tributária, denominada CIDE-combustíveis, incide sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível no mercado interno.

Notavelmente, a Constituição conferiu um tratamento especial a essa contribuição, estabelecendo características gerais e orientações para o legislador infraconstitucional, com a garantia de que suas receitas sejam direcionadas aos objetivos constitucionalmente delineados. Dessa forma, as circunstâncias para a instituição dessa contribuição determinam que as receitas arrecadadas devem estar vinculadas à atividade que motivou sua criação.

Entretanto, é comum observar a utilização desses recursos para propósitos diferentes dos estabelecidos na Constituição Federal. Assim, essa contribuição muitas vezes é empregada com uma finalidade meramente arrecadatória, contrariando sua essência e a discriminação constitucional, e tem seus recursos destinados a setores e objetivos diversos.

Considerando as discrepâncias entre as diretrizes constitucionais que delineiam a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e sua aplicação prática, a indagação fundamental que orienta esta pesquisa é: de que maneira a alocação inadequada dos recursos obtidos pela CIDE, para propósitos distintos daqueles inicialmente definidos na Constituição Federal, impacta a eficácia e a consistência dessa contribuição como ferramenta de intervenção econômica?





Para responder esse questionamento e delinear possíveis hipóteses, adotou-se o método dedutivo. Dentro desse contexto, a pesquisa almeja atingir seus objetivos por meio de investigações bibliográficas, análises documentais e exploração das legislações pertinentes, incluindo a análise de decisões judiciais relevantes associadas ao tema em questão.

A estrutura da pesquisa foi delineada em três partes distintas, cada uma dedicada a aspectos específicos relacionados à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre Combustíveis (CIDE-Combustíveis). Inicialmente, na primeira parte, são analisados os Aspectos Gerais dessa contribuição, oferecendo uma compreensão de seu funcionamento e relevância. Na segunda seção, a ênfase recai sobre a Afetação Constitucional da CIDE-Combustíveis e suas destinações específicas, realçando a importância de entender a influência constitucional na aplicação e na destinação dos recursos arrecadados. Por fim, a terceira parte faz uma abordagem mais incisiva na investigação do Tredestinação, com foco no desvio da finalidade da CIDE-Combustível. Esta seção busca ampliar a compreensão de como o uso inadequado desses recursos pode afetar significativamente o cenário econômico de um país.

A pesquisa tem como objetivo investigar os impactos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a venda de combustíveis, analisando questões como sua afetação, tredestinação e implicações econômicas. Essas influências são detalhadas visando alcançar propósitos previamente determinados através da intervenção do Estado no setor econômico.

1. ASPECTOS GERAIS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INCIDENTE SOBRE COMBUSTÍVEIS (CIDE-COMBUSTÍVEIS)

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), segundo o disposto no artigo 149, em consonância com os princípios da Ordem Econômica do art. 170 e os princípios do art. 3º, permite ao Estado intervir na esfera econômica por meio da Contribuição para Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), caso os princípios mencionados no artigo 170 sejam desrespeitados ou se esses princípios não forem observados pela iniciativa privada em suas relações econômicas, e ainda mais, quando os objetivos fundamentais estão em iminência de serem aviltados (Vinha, 2006, p. 128-129).





Conforme estipulado no artigo 149 da CF/88, a União detém competência exclusiva sobre as contribuições sociais, abrangendo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), dispensando a necessidade de lei complementar, sendo suficiente uma lei ordinária, uma vez que a própria Constituição trata do assunto, não configurando, portanto, uma nova contribuição. A CIDE é utilizada como instrumento para intervir em uma atividade econômica específica, como no caso dos combustíveis e seus derivados, visando reequilibrar os setores econômicos afetados por desequilíbrios oriundos do setor petrolífero. Ao abordar o domínio econômico, faz-se alusão ao setor privado. Por outro lado, a atuação econômica do Estado se manifesta por meio da prestação de serviços públicos ou pela participação em atividades econômicas em sentido estrito.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) aplicada aos combustíveis foi instituída pela Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e teve suas diretrizes regulamentadas pela Lei 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

De acordo com a interpretação de Machado Segundo, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) é considerada uma categoria de tributo com caráter excepcional e temporário, uma vez que não se enquadra na essência da divisão tripartite do CTN, não se caracterizando como imposto, taxa ou contribuição de melhoria. Sua distinção reside na finalidade específica de servir como instrumento de intervenção da União Federal em setores do mercado que apresentem desequilíbrios ou falta de regulamentação, prejudicando a livre iniciativa ou outros princípios fundamentais para uma economia equilibrada. A intervenção realizada pela CIDE pode ocorrer tanto por meio de sua aplicação, de forma extrafiscal, quanto pelo financiamento de um órgão estatal encarregado dessa intervenção. Por fim, destaca-se que essa contribuição não deve ser utilizada como meio de arrecadação, nem deve representar uma invasão direta ou indireta na competência tributária de outros entes federados (Machado Segundo, 2017, p. 33).

Nota-se que à União é atribuída a responsabilidade de intervir no domínio econômico tanto de maneira direta, através da exploração das atividades econômicas por suas próprias empresas, quanto de maneira indireta, ao disciplinar as ações das empresas privadas. No âmbito dos serviços públicos, a tributação é realizada por meio de taxas. No que concerne à atividade econômica em sentido estrito, a União utiliza contribuições interventivas, direcionando os





contribuintes a colaborarem com o interesse coletivo, considerando esses tributos como ferramentas de extrafiscalidade.

A tributação extrafiscal visa estabelecer o tributo como meio de intervenção na economia, seja para promover ou inibir atividades, ou para encorajar ações específicas em determinadas regiões (como incentivos fiscais, isenções, etc.). Um tributo é considerado extrafiscal quando sua finalidade principal é interferir no domínio econômico, buscando efeitos além da simples arrecadação de recursos financeiros. Dessa forma, a extrafiscalidade dos tributos busca regular, fomentar ou desencorajar os contribuintes, considerando determinadas ações como benéficas ou prejudiciais ao interesse público. (Machado, 2010, p. 74)

Dessa maneira, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre combustíveis é um tributo de caráter extrafiscal. Assim assevera Cunha e Bezerra, que a CIDE combustíveis é classificada como tributo extrafiscal, sendo empregada pela União para intervenções tanto no campo econômico quanto ambiental. Nesse cenário, a cobrança dessa contribuição não apenas busca estimular ou desencorajar atividades econômicas, especialmente no setor de combustíveis, mas também se destina ao financiamento de iniciativas vinculadas à intervenção governamental. (Cunha; Bezerra, 2011, p. 317),

Logo, as CIDEs funcionam como um meio de influenciar o comportamento dos consumidores, colaborando com os objetivos da política fiscal ao incentivá-los a consumir mais ou menos determinados produtos. O aumento da alíquota na CIDE-combustíveis implica em um aumento nos preços, o que poderia reduzir o consumo. No entanto, dada a natureza essencial do bem, com uma demanda inelástica – ou seja, pouco sensível às variações de preços –, essa medida não se mostra tão eficaz para controlar a demanda consumerista.

Assim, sendo um tributo extrafiscal, a CIDE tem como propósito a regulação do mercado de combustíveis pelo Estado, por meio da intervenção no domínio econômico com a quebra do monopólio da União, iniciada em 1997. Com essa mudança, empresas privadas passaram a explorar o petróleo e seus derivados.

Para Carrazza, a intervenção no domínio econômico pode ocorrer para garantir a livre concorrência, defender o consumidor, preservar o meio ambiente e assegurar a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos resultados da exploração de recursos minerais em seus respectivos territórios, entre outros aspectos (Carrazza, 2013, p. 675).





Carvalho destaca que as contribuições sociais e as intervenções no domínio econômico possuem a capacidade de incidir sobre a importação de bens e serviços, contudo, não impactarão as receitas provenientes de exportação (art. 149, §2º, I e II). Tais contribuições podem adotar alíquotas ad valorem, com base de cálculo no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro (art. 149, §2º, III, a). Além disso, essas contribuições podem também ter alíquotas específicas, utilizando como base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, §2º, III, b). A CIDE sobre combustíveis, exemplificada pela Lei n. 10.336/2001, ilustra esse conceito ao empregar uma alíquota pecuniária específica para cada tipo de combustível, sendo a base de cálculo, em regra, o volume importado ou comercializado (Carvalho, 2008, p. 45).

Dessa maneira, a Constituição Federal estabelece que a ocorrência do fato gerador da Cide-combustível se dá durante a realização de operações de comercialização no mercado interno e na importação dos combustíveis listados no art. 3º da Lei 10.336/2001. A partir dessa previsão constitucional, a referida lei cria a contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a importação de gasolina e seus derivados, diesel e suas correntes, querosene de aviação e outros tipos de querosenes, óleos combustíveis (fuel-oil), gás liquefeito de petróleo, inclusive os derivados de gás natural e de nafta, e álcool etílico combustível. Os sujeitos passivos da obrigação tributária são as pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades de produção, formulação ou importação dessas substâncias (Brasil, 2001).

Adicionalmente, é válido ressaltar que o parágrafo 4º do artigo 177 da Constituição Federal de 1988 não apenas define a base de cálculo da CIDE-combustíveis, mas também outorga autorização para a diferenciação de sua alíquota com base no produto, possibilitando sua redução e retomada por meio de ato do Poder Executivo. Desta forma, essa disposição configura uma exceção aos princípios constitucionais tributários da legalidade e da anterioridade do exercício financeiro. (Brasil, 1988).

As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs) como tributos regulatórios, atuam como instrumento de política econômica para lidar com situações específicas que demandam a intervenção da União na economia nacional. Isso ocorre devido à influência dos combustíveis nos preços das mercadorias, especialmente aquelas transportadas predominantemente por vias rodoviárias. Logo, o aumento nas alíquotas incidentes sobre os





combustíveis tem o potencial de afetar os demais preços, podendo resultar em um aumento na inflação e uma subsequente desaceleração do crescimento econômico. Esse efeito se deve à necessidade do transporte, uma vez que o preço final ao consumidor inclui o custo do combustível. Assim, a CIDE assume a função de um instrumento regulatório, permitindo que o Estado decida intervir ou não, com o objetivo de controlar a situação econômica.

Neste contexto, Andreotti e Vita asseveram que as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs) são, sem dúvida, consideradas instrumentos de planejamento econômico. Essas contribuições devem ser utilizadas para regular o funcionamento do mercado, na hipótese de desequilíbrio. Dessa forma, a intervenção do Estado pode reduzir as falhas produzidas pelo mercado, garantindo a concretização dos programas e fins estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal. (Andreotti; Vita, 2013, p. 181).

Deste modo, a intervenção promovida pelas Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs) concretiza os propósitos delineados na Constituição Federal, observando os valores e princípios da ordem econômica, tornando-se um instrumento apto para corrigir as deficiências do mercado. É possível observar que a CIDE-combustível está diretamente ligada à correção das falhas de mercado relacionadas ao setor petrolífero, sendo que os recursos arrecadados são destinados à realização dos objetivos delimitados.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico do setor petrolífero configura-se como um estímulo para os bens públicos quando associada à infraestrutura de transportes. A aplicação do tributo sobre os combustíveis gera um acréscimo no custo do transporte, mas, ao mesmo tempo, mobiliza recursos para o Estado investir em infraestrutura, abrangendo a conservação de vias e rodovias, financiamento para aprimoramentos no transporte coletivo, entre outros, representando precisamente uma das finalidades da CIDE-combustíveis.

Os recursos arrecadados por meio das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs) são distribuídos entre estados e municípios conforme determinação constitucional. Contudo, os critérios complexos definidos por lei para essa distribuição resultam em uma atuação conjunta do Estado, gerando efeitos de distribuição e estabilização limitados e resultando em uma gestão pouco eficiente dos recursos.

É importante ressaltar que as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs), enquanto tributos regulatórios, têm a destinação dos recursos arrecadados vinculada,





conforme estipulado pela própria Constituição Federal, que definiu um destino específico para os recursos provenientes da arrecadação da CIDE-combustíveis. Nesse sentido, tais contribuições possibilitam a intervenção estatal na economia em situações que demandam a atuação da União, determinando que esses recursos sejam destinados ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e derivados, além de derivados de petróleo, ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, bem como ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Brasil, 2001)

Essa abordagem reforça a ideia fundamental de que a criação de uma nova exação, especialmente uma contribuição vinculada, como explicado anteriormente, deve estar alinhada a uma atuação estatal específica. Diante desse contexto, o próximo tópico explorará a importância da afetação constitucional da CIDE-Combustíveis, destacando seu caráter finalístico e a relevância dessa abordagem para o cenário econômico.

2. A AFETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CIDE-COMBUSTÍVEIS E SUAS DESTINAÇÕES ESPECÍFICAS

Após a análise das características mais pertinentes relacionadas às CIDE-combustíveis, cabe discutir sobre uma de suas principais propriedades, ou seja, a afetação constitucional da CIDE-combustível. É sabido que as contribuições de intervenção no domínio econômico têm destinação legal específica e são concebidas para atender a propósitos igualmente específicos. Assim, no momento de sua instituição, a CIDE-combustível deve estar estritamente vinculada à finalidade que motivou sua criação.

Dessarte, a intenção do legislador, consolidada pela Lei N° 10.336/2001, foi estabelecer a destinação específica dos recursos provenientes da CIDE-combustíveis para subsidiar preços ou transporte de combustíveis, financiar projetos na indústria do petróleo e gás, além de apoiar programas de infraestrutura de transportes e projetos ambientais, conforme explicitado no Artigo 1º, § 1º, inciso I (Brasil, 2001). Logo, reforça a ideia de que a instituição





de uma nova obrigação tributária, especialmente essa contribuição vinculada, deve advir de uma ação específica por parte do Estado.

Isso ocorre porque a intervenção estatal por meio da CIDE-combustível não se concretiza por meio de ajustes nas alíquotas, ao contrário do Imposto sobre Produtos Industrializados. Este último implica na redução do valor a ser pago pelo contribuinte, resultando na diminuição da carga tributária com o propósito de estimular comportamentos específicos, principalmente relacionados ao consumo de determinadas mercadorias. No entanto, a CIDE-combustível adota características distintas. Embora permita variações nas alíquotas, a intervenção por meio dessa contribuição especial ocorre pela destinação dos recursos arrecadados para áreas específicas da economia.

Dessa maneira, em conformidade com a previsão constitucional, ficou estabelecido que a destinação da CIDE-combustível deve estar alinhada a finalidade constitucionalmente definida. Qualquer desvio dessa finalidade indica que essa contribuição vinculada não está desempenhando seu papel de intervenção na economia. Nesse diapasão, Roque Antônio Carrazza pontua:

Embora não neguemos que, em regra, esta destinação é irrelevante para caracterizar o tributo, não podemos ignorar que tais exações pressupõem, por comando expreso da Carta Magna, a vinculação da receita obtida a órgão, fundo ou despesa, ainda que ela venha a assumir a roupagem de imposto. Em conseqüência, tal vinculação, longe de ser vedada, é imprescindível, até porque é ela que vai confirmar a natureza da contribuição, possibilitando o controle de sua constitucionalidade (Carrazza, 2000, p. 413).

Essas observações parecem ser bastante precisas, especialmente dada a compreensão doutrinária da necessidade de tal vinculação. Em outras palavras, uma contribuição não pode existir sem uma finalidade predefinida. A ligação a uma finalidade previamente estabelecida é, portanto, condição essencial para a validade constitucional da contribuição.

Entretanto, apesar da clara previsão, tanto na Constituição quanto na legislação, de que a arrecadação proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-combustível) deve ser vinculada a setores específicos, observa-se que essa contribuição está sendo direcionada para finalidades diversas. Algumas delas, inclusive, deveriam ser financiadas por outros tributos, especialmente os de natureza fiscal, como os impostos. Diante desse cenário, um ano após a criação dessa contribuição interventiva, foi promulgada uma lei com o





objetivo de regular a aplicação dos recursos oriundos da CIDE-combustível, ao mesmo tempo em que instituiu o Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes (FNIT).

A Lei 10.636/2002 determinou que, a partir de 2003, os recursos provenientes da CIDE-combustível não poderiam mais ser empregados no pagamento de saldos devedores relacionados à Conta Petróleo. Contudo, tanto essa disposição quanto o conteúdo do artigo 2º da mesma lei se mostram ineficazes diante da previsão constitucional mencionada anteriormente. O montante arrecadado pela CIDE-combustível não pode ser destinado ao pagamento de débitos do Estado ou a qualquer outra finalidade que não esteja expressamente prevista para essa contribuição (Brasil, 2002).

Para Gama a autorização para a criação das contribuições é justamente proporcionada pela destinação específica. Se os recursos arrecadados por esses tributos não forem direcionados para a intervenção específica que motivou sua criação, o tributo assumirá uma natureza distinta das contribuições. Conseqüentemente, o regime jurídico aplicável também será diferente. Assim, será viável referir-se ao tributo como imposto ou qualquer outra forma de exação, exceto como contribuição interventiva (Gama, 2003, p. 266).

Deste modo, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs) têm como objetivo específico intervir na esfera econômica para corrigir as falhas de mercado, apresentando uma destinação constitucional própria. No caso da CIDE-Combustíveis, esse caráter finalístico ganha ainda mais evidência, uma vez que está vinculado de maneira especial e explícita a aspectos ambientais e de infraestrutura de transporte, conforme estabelecido por norma constitucional específica. Portanto, a instituição, cobrança e utilização desse tributo devem, obrigatoriamente, atender à afetação constitucional estabelecida.

Conforme consagrado pela Constituição Federal a CIDE Combustível constitui um relevante instrumento de intervenção estatal no setor econômico petrolífero, com a principal finalidade de mitigar as externalidades negativas resultantes da comercialização de petróleo no Brasil. Isso se deve à disposição do artigo 177, parágrafo § 4º, inciso II, que permite ao Estado arrecadar recursos financeiros por meio da cobrança da CIDE-Combustíveis. Essas receitas devem ser destinadas ao pagamento de subsídios para preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados, assim como derivados de petróleo, ao financiamento de projetos ambientais relacionados à indústria do petróleo e do gás, apoio a programas de





infraestrutura de transportes, e auxílio para mitigar o impacto do preço do gás liquefeito de petróleo sobre o orçamento das famílias de baixa renda. (Brasil, 2001). Assim, a finalidade constitucional se configura como fato gerador acessório do tributo, incorporado à sua incidência, e, portanto, inseparável dele (Domingues; Moreira, 2009, p. 225).

Analisando detalhadamente o Art. 177, §4º, II da Constituição Federal, em simultaneidade com a Lei 10.636/2002 é possível ressaltar como um de seus objetivos a importância dos combustíveis no contexto do desenvolvimento econômico nacional. Primordialmente, esses produtos representam a principal matriz energética do Brasil, conferindo-lhes um papel decisivo como instrumento para fomentar a estabilidade monetária e influenciar o controle das taxas de inflação.

No que tange ao financiamento de projetos ambientais ligados à indústria de petróleo e gás, a lei estabelece que os recursos provenientes da CIDE-Combustível devem ser destinados à supervisão de atividades poluentes, à formulação de planos de contingência para emergências, à condução de estudos sobre ações ambientais, ao suporte ao desenvolvimento de mecanismos de proteção para unidades de conservação costeiras, marinhas e de águas interiores, bem como à promoção de diversos projetos.

Nesse contexto, percebe-se que o propósito mencionado está vinculado à adoção de medidas para conter e preservar o meio ambiente, afetado pela comercialização de petróleo e seus derivados. Essa proposta de intervenção está ligada à externalidade negativa gerada pelo setor petrolífero, resultando em danos ambientais. As externalidades são consideradas uma falha de mercado, ocorrendo quando as ações de uma pessoa impactam o bem-estar de outra, e os custos e benefícios relevantes não são refletidos nos preços de mercado.

Assim, o legislador buscou internalizar os custos ambientais gerados pela atividade econômica, a fim de corrigir uma falha de mercado que resulta em um dos principais malefícios decorrentes das externalidades, que é a tendência dos atores econômicos de externalizar todos os custos, como os resíduos poluentes, enquanto tentam internalizar todos os benefícios produzidos, inclusive reivindicando subsídios governamentais e créditos fiscais por esses benefícios (Nusdeo, 2010, p. 49).

Diante desse cenário, o artigo 170 e 225 da Constituição Federal fundamenta a tributação dos agentes poluidores, o financiamento da redução da poluição e a reparação por





eventuais danos causados ao meio ambiente. A alocação desses recursos destina-se a impulsionar iniciativas de educação ambiental relacionadas à distribuição e comercialização de petróleo e gás, visando à proteção do meio ambiente, conforme estabelecido no artigo 225, parágrafo § 1º, inciso VI da Constituição Federal. Esses recursos também são direcionados para apoiar ações preventivas contra atividades com potencial poluidor, promover correções e desenvolver planos emergenciais, além de realizar iniciativas coletivas para a revitalização e recuperação ambiental de áreas degradadas, mesmo na ausência da identificação do causador do dano, desde que essas áreas tenham recebido a tutela da Administração Pública. (Fachin; Ribeiro; Durães, 2019, p. 09)

No que concerne ao financiamento de programas voltados para a infraestrutura de transportes, o artigo 6º da Lei 10.636/02 estabelece que a aplicação dos recursos provenientes dessa contribuição deve ter como meta a otimização do consumo de combustíveis automotivos. Tal diretriz parece contraditória, dado que os contribuintes desse imposto são os comerciantes e importadores de combustíveis. Além desse propósito, são apresentados outros objetivos, alguns ainda mais abstratos do que o mencionado, como, por exemplo, "a melhoria da qualidade de vida da população" (Brasil, 2002).

Com base no texto legal, é possível afirmar que não há uma diretriz clara que regule a destinação dos recursos arrecadados pela CIDE-combustível no setor de transportes. Isso ocorre porque conceitos como "melhoria da qualidade de vida da população" ou "atendimento mais econômico" são excessivamente abrangentes e não especificam de maneira concreta como os recursos devem ser aplicados. Nesse mesmo contexto, é importante salientar que o artigo da lei em questão, que estabelecia o percentual a ser destinado aos transportes, juntamente com as prioridades correspondentes, foi vetado.

Conforme o projeto de lei, a parte anual da arrecadação da CIDE-combustível deveria ser destinada, no mínimo, em 75%, para a infraestrutura aquaviária, ferroviária, portuária, rodoviária ou multimodal. Esses recursos seriam empregados em atividades como estudos, manutenção, restauração e reposição do patrimônio da infraestrutura de transportes, segurança, aprimoramento e expansão da capacidade das vias, construções, entre outras ações. O texto desse artigo proporcionava uma orientação mais precisa sobre como o Estado poderia intervir na economia por meio da aplicação dos recursos provenientes dessa contribuição.





Não obstante, a alegação de que 15% da arrecadação da CIDE-combustível já estava destinada a programas como o "Auxílio Gás", de acordo com a Lei 10.453/2002, e a preocupação de que a designação de 75% para a infraestrutura de transportes deixaria uma porção limitada para subsidiar preços ou transporte de álcool combustível, gás natural, derivados e projetos ambientais relacionados à indústria do petróleo e do gás levaram à revogação do texto desse artigo. Assim, não há mais diretrizes específicas sobre como esses recursos devem ser aplicados (Brasil, 2002).

Dessarte, no contexto dos subsídios para preços ou transporte de álcool combustível, gás natural, derivados e produtos derivados de petróleo, a falta de regulamentação atual é atribuída ao veto ao artigo 3º da Lei 10.636, como já mencionado anteriormente. O que se percebe, portanto, é a carência de uma ligação legal direta com os recursos provenientes dessa contribuição, cuja finalidade é predominantemente extrafiscal. Desde 2004, a única vinculação existente é a ligação existente é a obrigação constitucional da União repassar um percentual aos Estados, conforme estabelecido para as receitas tributárias.

Apesar da falta de controle, é razoável argumentar que, pelo menos, os recursos poderiam ser alocados para as três finalidades constitucionais mencionadas anteriormente. Se as leis orçamentárias direcionassem as receitas provenientes dessa contribuição para despesas que efetivamente atendessem aos propósitos para os quais foi instituída, a desejada intervenção no domínio econômico poderia ser efetivada. No entanto, o desvio de finalidade, isto é, a má destinação dos recursos, rompe o vínculo essencial que deveria existir entre a justificativa para a imposição do tributo e sua destinação. Se o produto da arrecadação é desvinculado, mesmo que parcialmente, torna-se inviável alcançar os fins desejados. Desta forma, será abordado a seguir o desvio dessa finalidade, ou seja, a tredestinação dos recursos, e os impactos econômicos associados.

3. TREDESTINAÇÃO: O DESVIO DE FINALIDADE DA CIDE COMBUSTÍVEL E AS IMPLICAÇÕES NA ECONOMIA

Na análise em curso, a tredestinação ocorre quando os valores decorrentes da CIDE Combustível são utilizados de forma diversa da estabelecida pela Constituição Federal,





desvirtuando os objetivos que foram constitucionalmente definidos. Observa-se que a União não está aderindo ao estipulado no artigo 177, parágrafo § 4º, inciso II da CF/88, que determina a vinculação das receitas da CIDE-Combustível a finalidades interventivas. Esse descumprimento decorre da tredestinação desses recursos por meio de lei orçamentária, resultando em uma alocação que não está alinhada com o texto constitucional. Dessa forma, o principal desafio enfrentado pela CIDE-Combustível é a ausência de aplicação do produto arrecadado nas finalidades que motivaram a criação dessa exação (Pace, 2011, p. 223).

Vale ressaltar que a validade da exação em estudo está condicionada à destinação fiel dos consideráveis montantes arrecadados. A não observância desse requisito certamente resultará em desvio de receita pública, o que ensejará a responsabilização do agente público vinculado ao fato.

Contudo, os recursos provenientes da CIDE Combustível, após terem sido incluídos na base de cálculo da Desvinculação de Receitas da União (DRU) posteriormente à sua instituição, têm sido sistematicamente subutilizados. Adicionalmente, uma parte significativa dos montantes executados foi direcionada para custear despesas do setor administrativo, que não têm finalidade específica e/ou não estão respaldadas pelas vinculações legais, abrangendo pagamentos a servidores, concessão de "auxílios" e até mesmo despesas com propaganda; assim, ocorreu a retenção desses valores para compor a reserva de contingência (Dantas, 2012, p. 39).

Resumidamente, o Estado obtém a CIDE Combustível com base na realização de uma intervenção no domínio econômico; no entanto, posteriormente, desmantela essa intervenção por meio da lei orçamentária ao alocar os recursos arrecadados por meio dessa exação para finalidades que não guardam qualquer relação com o financiamento de projetos ambientais, programas de infraestrutura de transportes ou a concessão de subsídios ao setor de combustíveis.

Sacha Calmon Coelho e Paulo de Barros Carvalho, sustentam que a mera previsão na norma legal da destinação do produto arrecadado a um fundo ou a uma finalidade específica é suficiente para a validade da cobrança da contribuição. Seguindo essa interpretação, qualquer desvio posterior dos valores arrecadados sob a rubrica da CIDE seria uma questão de





responsabilidade do gestor público ou, no máximo, um descumprimento da lei orçamentária, mas não caracterizaria a sua inconstitucionalidade. (Coelho, 2007; Carvalho, 2013)

No entanto, Tedeschi e Bassoli enfatizam que, ao desviar-se de suas finalidades originais, o tributo deixa de cumprir sua função social, o que resulta em um distanciamento ainda maior da justiça fiscal. Passará, portanto, a funcionar apenas como fonte de receitas para o Estado, eliminando assim a razão de ser do tributo. Os autores ressaltam ainda que há clara discordância com a Carta Magna nesta ação, o que implica inconstitucionalidade. (Tedeschi; Bassoli, 2007, p. 182)

Segundo Barreto, a finalidade da CIDE só é efetivamente atingida quando há a destinação real do produto da arrecadação para a intervenção estatal. Dentro dessa perspectiva, não seria suficiente apenas a existência de uma previsão legal de destinação nas normas de instituição; é necessário que essa destinação seja efetivamente cumprida, mesmo que seja postergada e decorra do cumprimento de uma lei orçamentária posterior ao exercício em que ocorreu a arrecadação. Nessas circunstâncias, se a destinação que motivou a criação da CIDE não for cumprida, o contribuinte teria o direito à restituição do valor recolhido (Barreto, 2011, p. 28).

Constata-se que a vinculação dos recursos arrecadados pela Cide-Combustível decorre do caráter finalístico, destinado a corrigir as falhas de mercado originadas pelo setor petrolífero. Desse modo, a falta de destinação dos recursos para as finalidades específicas resultaria na transformação desse tributo em mero imposto, evidenciando o desvio de finalidade. Essa perspectiva é esclarecida por André Ramos Tavares, que destaca que se a mencionada contribuição não estiver fundamentada em uma efetiva intervenção estatal na economia, ou se seu produto não for destinado a essa finalidade específica, então estaremos diante de um verdadeiro imposto, sendo necessário aplicar as condicionantes constitucionais relacionadas à possibilidade de criação dessa modalidade tributária (Tavares, 2011, p. 350).

Ao desvincular o montante arrecadado da contribuição, retira-se a garantia individual do contribuinte de só estar sujeito ao pagamento dessa contribuição se, e somente se, o valor exigido for integralmente empregado nos propósitos que motivaram a criação do tributo. Além disso, rompe-se o vínculo que deve existir entre a justificativa para a imposição do tributo e a





sua destinação. Caso o produto da arrecadação seja desvinculado, mesmo que parcialmente, torna-se impossível alcançar os objetivos desejados (Barreto, 2011, p. 118).

No que se refere à CIDE-combustíveis, não é razoável considerar a utilização dos valores arrecadados com sua cobrança como uma fonte emergencial para cobrir os excessos de gastos que oneram o orçamento público. A instituição desta contribuição está limitada à necessidade de intervenção da União nos setores econômicos específicos, conforme previsto constitucionalmente em sua destinação.

Conforme apontado por Oliveira e Rossignoli, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, observa-se um aumento na criação de contribuições por parte da União, com o intuito de recuperar receitas. Exemplificam esse cenário a CPMF e a CIDE, sendo que, com a implementação da Desvinculação de Receitas da União (DRU), o governo passou a ter autorização para utilizar 20% de todos os tributos federais vinculados por lei a fundos ou despesas de forma discricionária. (Oliveira; Rossignoli, 2019, p. 414),

Destacam os mencionados autores, que as contribuições sociais representam a principal fonte de recursos para a DRU, totalizando 90% do montante arrecadado. Contudo, a necessidade de incrementar as receitas federais não pode ser sustentada indefinidamente por meio de um instrumento que resultará no aumento da carga tributária.

Sob o aspecto do contingenciamento, este deve ser considerado uma exceção, respeitando os princípios da transparência fiscal, legalidade e equilíbrio orçamentário. Quando necessário, sua aplicação deve se restringir a um montante mínimo, pelo tempo estritamente necessário, e basear-se em uma decisão transparente.

A imposição arbitrária de contingenciamento de receitas configura uma violação à destinação constitucional, uma vez que não há utilização adequada da contribuição para o seu propósito. A formação eventual da reserva de contingência é admitida somente em situações de excesso de receita, e sua utilização futura deve estar em conformidade com a destinação constitucional (Sabag, 2006).

Por meio da Lei Orçamentária, ocorreu o desvio de recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), levando à declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 10.640/2003 pelo Supremo Tribunal Federal. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2925/DF, o Supremo Tribunal Federal adotou uma postura





louvável. Ao afirmar a inconstitucionalidade da destinação dos recursos provenientes da CIDE sobre combustíveis, o tribunal reconheceu a possibilidade do controle jurídico das normas orçamentárias, destacando que o gasto público não é apenas uma decisão política, mas possui uma dimensão jurídica relevante:

Processo Objetivo - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei orçamentária. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo de eficácia concreta. Lei orçamentária - Contribuição de intervenção no domínio econômico - importação e comercialização de petróleo e derivados, gás natural e derivados de álcool combustível - CIDE - Destinação - Art. 177, §4º, da Constituição Federal. É inconstitucional interpretação da lei orçamentária n. 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha a destinação do que arrecadado a partir do disposto no §4º do Art. 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo (STF, 2005).

Ao julgar a ADI 2925/DF e declarar a abertura do crédito suplementar como inconstitucional, o Supremo Tribunal Federal poderia ter ido além. Isso porque, diante do não cumprimento da disposição normativa, é cabível a responsabilização, conforme estabelecido no parágrafo único do Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina: "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, mesmo em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha tomado a oportunidade de responsabilizar os gestores que continuamente distorcem o programa constitucional devido à desvirtuação das receitas das contribuições de intervenção no domínio econômico, a decisão na ADI 2.925/DF trouxe uma nova abordagem ao orçamento público, percebendo-o como um plano destinado a alcançar os objetivos ligados às intervenções econômicas do Estado na economia.

Apesar de ser uma decisão meritória, este precedente ainda se mostra insuficiente para evitar a aparente redistribuição desproporcional dos recursos vinculados à Cide-combustível no país. Esta situação é marcada por consequências econômicas significativas, como o aumento da carga tributária sobre a população, a limitação dos recursos disponíveis para investimento em despoluição, investigação e desenvolvimento, bem como em infraestruturas de transportes públicos. Além disso, o desvio de recursos públicos para fins não contemplados pela





Constituição contribui para a inação do governo federal na construção de novas estradas devido à falta de investimentos concretos nesta área.

A reflexão sobre a CIDE-combustível, portanto, deve considerar todos esses aspectos econômicos, indo além do simples cumprimento das normas jurídicas que a instituíram. Assim, a validade da CIDE-Combustível persiste, não sendo comprometida por eventuais irregularidades veiculadas pela lei orçamentária. Nesse contexto, o desvio concreto e subsequente da destinação não se relaciona propriamente à validade do tributo, mas sim ao correto cumprimento de normas administrativas e financeiras. Mesmo diante de desvios, ainda que parciais, não se questiona a validade do tributo, mas sim a responsabilidade por má gestão de recursos (Ávila, 2003, p. 325).

Portanto, a responsabilidade jurídica, indo além da esfera política, exige a prestação de contas para assegurar à Cidadania Fiscal que os investimentos atuem como impulsionadores do desenvolvimento econômico e social, garantindo, desse modo, o respeito à dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise sobre a CIDE-combustíveis, fica evidente sua relevância como instrumento para impulsionar o desenvolvimento econômico, promover incentivos industriais e regular o comércio de combustíveis. Contudo, não podem ser ignoradas críticas e desvios de finalidade que comprometem a efetividade dessa contribuição.

A decisão do STF na ADI 2925/DF, declarando inconstitucional a abertura do crédito suplementar, representa um passo louvável, mas não é suficiente para conter a aparente redistribuição desproporcional dos recursos vinculados à CIDE-combustível. A consequência direta desse desvio é a sobrecarga tributária sobre a população, a limitação de recursos para investimentos em despoluição, pesquisa e desenvolvimento, além da infraestrutura de transportes públicos.

A situação atual transcende uma abordagem puramente econômica ou do poder exclusivo do executivo. A natureza da CIDE-combustíveis exige uma destinação específica





para cumprir sua finalidade intervencionista de maneira proporcional. Isso se evidencia pela atribuição específica da receita arrecadada, destinando recursos para subsidiar preços ou transporte de combustíveis, financiar projetos ambientais associados à indústria do petróleo e gás natural e programas de infraestrutura de transportes. Os desvios de finalidade não apenas questionam a legalidade da contribuição, mas também colocam em risco sua razão de existir como instrumento intervencionista.

Portanto, é necessário tomar ações corretivas para garantir a eficácia e a integridade das contribuições especiais, especialmente para a CIDE-combustíveis. A procura de medidas que cumpram rigorosamente os princípios constitucionais desempenhará um papel importante na restauração da confiança na implementação desta contribuição. Tal transparência na alocação de recursos, consoante o disposto na Constituição, é imprescindível para garantir que a CIDE-combustíveis cumpra sua missão de forma justa e equitativa, conforme os objetivos definidos na legislação e na Constituição.

Dessa forma, garantir a coerência entre a destinação dos recursos e os propósitos constitucionais não apenas fortalecerá a integridade das CIDE-combustíveis, mas também promoverá a eficácia do sistema tributário como um todo, contribuindo equitativamente para o desenvolvimento econômico e social do país.

REFERÊNCIAS

ANDREOTTI, Paulo Antônio Brizzi; VITA, Jonathan Barros. **CIDE Combustível: reflexões após a ADI 2925/DF**. In: CLARK, Giovani; SOUZA, Felipe Chiarello de; OPUSZKA, Paulo Ricardo (Coord.). *Direito e Economia*. Florianópolis: Funjab, 2013. p. 169-194.

ÁVILA, Humberto. **As contribuições no sistema tributário brasileiro**. in: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética: 2003.

BARRETO, Paulo Ayres. **Contribuições: regime jurídico, destinação e controle**. São Paulo: Noeses, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 fev. 2024.

BRASIL. **Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001**. Institui a CIDE-Combustíveis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LEIS_2001/L10336.htm. Acesso em: 02 fev. 2024.





- BRASIL. **Lei 10.636, de 30 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a aplicação dos recursos da CIDE-Combustíveis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10636.htm. Acesso em: 02 fev. 2024.
- CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 15. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Contribuições no Direito Brasileiro – seus problemas e soluções**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- CUNHA, Danillo Hamesses Melo; BEZERRA, Mariana Silva. CIDE-combustíveis: Tributação Indutora e Desenvolvimento Econômico e Ambiental. **Revista Direito e Desenvolvimento. Centro Universitário de João Pessoa (Unipê)**, a. 2, n. 4, p.311-323, jul./dez. 2011.
- DANTAS, Karlo Eric Galvão. **A vinculação de receitas pós-constituição federal de 1988: rigidez ou flexibilidade da política fiscal? O caso da cide-combustíveis**. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/premio_TN/XIVPremio/qualidade/3qualidadeXIVPTN/Monografia_Tema4_Karlo_Eric.pdf>. Acesso em: 20 out. 2012
- DOMINGUES, José Marcos; MOREIRA, Clara Gomes. Contribuição de intervenção no domínio econômico combustíveis. Afetação constitucional da receita. Contingenciamento e tredestinação. **Revista de direito internacional economico e tributário**. Brasília, v. 4, n. 2, p. 219-236, dez. 2009.
- FACHINI, Elaine Cristina Sotelo; RIBEIRO, Maria de Fátima; DURÃES, Cintya Nishimura. CIDE-Combustíveis: afetação, tredestinação, redução da alíquota e impactos econômicos. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 23, n. 51, p. e8151, out. 2019. ISSN 1982-4858. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/8151>. Acesso em: 03 fev. 2024.
- GAMA, Tácio Lacerda. **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: Introdução ao direito econômico**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010.





OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; ROSSIGNOLI, Marisa. Federalismo Fiscal no Brasil: da Teoria Federalista à Crise Econômica. **Revista Jurídica**, v. 01, n° 54, p. 395-424, Curitiba, 2019. Disponível em:
<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3315/371371807>. Acesso em: 02 fev. 2024.

PACE, Ricardo. **Contribuições de intervenção no domínio econômico: direito, economia e política**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito tributário**. 9 ed.. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

STF-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 2925**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Relator para Acórdão: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003. Publicado no Diário da Justiça em 04/03/2005, p. 10. Ementário Vol. 2182-01, p. 112. LexSTF, v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=CR%C3%89DITO%20SUPLEMENTAR&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 05 fev. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2011.

TEDESCHI, Thiago Conte Lofredo; BASSOLI, Marlene Kempfer. O regime jurídico das contribuições de intervenção no domínio econômico frente ao sistema tributário nacional brasileiro. **Revista de direito público**. Londrina, v. 2, n. 3, p. 175-184, set./dez. 2007.

VINHA, Thiago Degelo. **A contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre combustíveis e derivados**. 2006, 205 f., Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade de Marília, Marília, 2006.

